

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA

TC-006.639/2017-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina

Responsável: Élito Araújo (096.070.649-68)

Representação legal: Édson Carvalho (OAB/SC 20.267), representando Élito Araújo.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PROCESSO SELETIVO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/05/2001 do acórdão proferido pelo STF no Mandado de Segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes. (Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU).

2. Determina-se o desligamento de empregados admitidos sem processo seletivo externo após a data de 18/05/2001 e em relação aos quais não for comprovado o exercício de atividade de direção, chefia e assessoramento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação originalmente apresentada por Conselheiro Suplente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), acolhida pela Secex/SC como representação de unidade técnica, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas naquela autarquia especial, no período de 2011 a 2016.

2. O objeto da representação se refere, em síntese, aos seguintes atos supostamente irregulares praticados pelo conselho regional:

a) aquisição de imóvel na cidade de Blumenau/SC sem licitação, estudos, justificativas ou projetos que motivassem a escolha;

b) contratação de assessoria de imprensa sem licitação;

c) contratação, sem licitação, do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (Ieses) para realização de concurso público de ingresso no CRO/SC;

d) contratação da empresa Intellibr-Sistemas Ltda. para desenvolvimento de *software* sem licitação;

e) realização de encontros regionais patrocinados pelo CRO/SC, alheios a finalidade institucional da autarquia, ocasionando pagamento de diárias a conselheiros, palestrantes, funcionários e presidentes;

f) participação do CRO/SC com a “Tenda de Saúde Bucal” em evento da Rede Globo, ensejando despesas com pagamento de almoço, ajuda de custo a dentistas e confecção de camisetas;

g) utilização de veículo oficial e de funcionários, com pagamento de diárias, em benefício particular;

h) utilização irregular de salas da autarquia;

i) realização de contratações e promoções sem concurso público e pagamento de gratificações arbitrárias;

j) descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

3. Em instrução inaugural a Secex/SC ressaltou que os fatos noticiados são afetos à competência do Tribunal e se referem a responsável sujeito a sua jurisdição, porquanto tratam de atos e contratos administrativos do CRO/SC, concluindo haver atendimento aos requisitos previstos na primeira parte do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

4. Considerando a diversidade dos fatos noticiados, examinou ponto a ponto a suficiência dos indícios e o interesse público para fins de admissibilidade da matéria questão por questão, de modo que alvitrou o conhecimento da representação, com vistas a apurar os seguintes pontos trazidos ao conhecimento deste Tribunal:

a) aquisição de imóvel na cidade de Blumenau/SC sem licitação, estudos, justificativas ou projetos que motivassem a escolha;

b) contratação de assessoria de imprensa sem licitação;

c) contratação da empresa Intellibr-Sistema Ltda. para desenvolvimento de *software* sem licitação;

d) ausência de prévio concurso público em contratações do CRO/SC;

e) pagamento de gratificações como forma de dar aumento salarial a “apadrinhados”;

f) descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI).

5. Por entender se tratar de atividades consentâneas com as finalidades da Autarquia, foi proposto o não conhecimento da matéria, ante a inexistência de indício de irregularidade, em relação à contratação, sem licitação, do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (Ieses) para realização de concurso público de ingresso no CRO/SC, realização de encontros regionais patrocinados pelo CRO/SC, e à participação do CRO/SC com a “Tenda de Saúde Bucal” em evento da Rede Globo.

6. Em relação às notícias de utilização irregular de salas da autarquia, foi sugerido conhecimento da matéria, exceto quanto à alegada utilização de imóvel do Conselho para atividade comercial privada, por parte de um dos Conselheiros.

7. Em exame preliminar do feito, determinei a realização de diligências saneadoras, conforme despacho de peça 13 destes autos.

8. Em nova instrução do feito à peça 17, a unidade técnica entendeu necessária a realização de audiência do Sr. Élito Araújo, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina em face das seguintes ocorrências não esclarecidas na diligência empreendida:

a) aquisição de imóvel para sediar a delegacia de Blumenau sem o devido procedimento licitatório, mesmo ausentes os requisitos da dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, haja vista existirem outros imóveis, inclusive no mesmo edifício, que atendiam às necessidades do CRO/SC (item 7 a 12 da instrução inicial);

b) contratação de assessoria de imprensa sem licitação, apenas com aprovação da diretoria do Conselho, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

c) cessão irregular de salas da autarquia à Academia Catarinense de Odontologia e ao Conselheiro José Luiz do Couto, em afronta ao art. 17 da lei 8.666/1993;

d) contratação de empregados sem a prévia seleção pública, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e Súmula TCU 277, e concessão irregular de promoções/gratificações ao empregado Edson Carvalho.

9. Após a dilação de prazo para defesa e apresentação das razões de justificativa a secretaria concluiu a análise deste feito trazendo proposições de mérito uniformes em âmbito interno, conforme instrução de peça 32, reproduzida a seguir, avalizada pelo dirigente à peça 33:

“INTRODUÇÃO

1. Na instrução de peça 17 foi proposta a audiência do senhor Élito Araújo, para que apresentasse razões de justificativa às seguintes ocorrências:

a) aquisição de imóvel para sediar a delegacia de Blumenau sem o devido procedimento licitatório, mesmo ausentes os requisitos da dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, haja vista existirem outros imóveis, inclusive no mesmo edifício, que atendiam às necessidades do CRO/SC (item 7 a 12 da instrução inicial);

b) contratação de assessoria de imprensa sem licitação, apenas com aprovação da diretoria do Conselho, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993 (item 13 a 16 da instrução inicial);

c) cessão irregular de salas da autarquia, à Academia Catarinense de Odontologia e ao Conselheiro José Luiz do Couto, em afronta ao art. 17 da lei 8.666/1993 (item 40 a 44 da instrução inicial);

d) contratação de empregados sem a prévia seleção pública, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e Súmula TCU 277, e concessão irregular de promoções/gratificações ao empregado Edson Carvalho (item 45 a 52 da instrução inicial);

2. Em resposta, o responsável encaminhou as alegações de defesa, conforme documentos de peças 26 a 31.

3. Sobre o item a: aquisição de imóvel para sediar a delegacia de Blumenau sem o devido procedimento licitatório, encaminhou a cópia do processo administrativo que autorizou a compra.

4. O processo contém as opções de imóveis consideradas para a aquisição, os laudos de avaliação emitidos pela Caixa Econômica Federal, bem como autorização e pareceres jurídicos que ampararam a compra amparada no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993.

5. O parecer jurídico (peça 31, fls. 10 a 13) esclarece o porquê de a administração do CRO/SC ter optado por aquele prédio:

‘Acerca da adequação do imóvel cumpre destacar que no local pretendido já funciona, desde 16/09/1991, a Sede da Associação Brasileira de Odontologia de Blumenau, ou seja, os profissionais de odontologia conhecem e frequentam.

É de ressaltar também que desde maio de 2014 o CRO-SC é locatário do espaço, tendo a locação ocorrido justamente pela utilidade e disponibilidade do imóvel que conta com sala para secretaria e um pequeno auditório para reuniões, em conformidade com o padrão das demais delegacias da instituição, ou seja, localização, dimensão, edificação, destinação, todos em consonância com os preceitos da Lei de Licitações.’

6. No que trata da escolha da sala, especificamente, o responsável esclarece:

‘Antes ainda de ter sido adquirida a sala, comissão formada por Conselheiros e integrada também pelo denunciado devidamente acompanhado pelo procurador jurídico da época, diligenciou no edifício para avaliar as salas disponíveis para venda. Uma tinha coluna no meio. A outra a garagem era de difícil acesso e a escolhida atendia a todas as necessidades da administração, além de possuir preço compatível com o praticado no mercado.

Apesar disso ainda foi barganhado desconto, o que permitiu ao CRO/SC implementar o seu patrimônio gastando menos recursos financeiros. Isso deixa claro que não foi praticado nenhum ato ilegal ou abusivo ou às escondidas para obter qualquer tipo de vantagem. O valor pago condiz com a média de mercado e ficou abaixo da média da avaliação realizada por perito da Caixa Econômica Federal. Houve inclusive a publicidade dos atos no portal de transparência do Regional e as informações foram prestadas ao denunciante em resposta a questionamentos feitos com base na lei da transparência. ‘

7. Com esses esclarecimentos, entendemos que possa ser admitida a dispensa de licitação adotada pelo CRO/SC, pois atendidos os condicionantes estabelecidos na Lei 8.666/1993: comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia.

8. Verifica-se, porém, a ausência, no processo enviado, da comprovação da publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco dias), condição essencial à eficácia do ato, nos termos do art. 26 da lei 8.666/1993.

9. Sobre o item b: contratação de assessoria de imprensa sem licitação, o responsável confirma que o serviço foi enquadrado no art. 25, inciso II, c/c art. 13 da lei 8.666/1993, uma vez que a empresa prestava serviço semelhante à OAB/SC.

10. Afirma que a contratação teve parecer jurídico favorável e que não houve contestação do Conselho Federal ou da Comissão de Tomada de Contas do CRO/SC.

11. A contratação desse tipo de serviço com esse fundamento legal encontra óbice na jurisprudência do TCU, que, por meio da Súmula 264, deliberou no sentido de que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

12. Dessa forma, o simples fato de o contratado já prestar serviços semelhantes à OAB/SC, não é motivo suficiente para caracterizar a singularidade do serviço, devendo a contratação, no caso, ter sido precedida de licitação na modalidade pregão, nos termos do art. 1º da lei 10.520/2002.

13. Sobre o item c: cessão de salas da autarquia, à Academia Catarinense de Odontologia e ao Conselheiro José Luiz do Couto, o responsável afirma que, em relação ao contrato de comodato com a Academia, era um instrumento que vigia desde 1994, e que apenas teve continuidade na sua gestão.

14. Pondera, ainda, que a Academia Catarinense de Odontologia é uma entidade sem fins lucrativos e que tem por escopo, dentre outras atividades, o desenvolvimento da odontologia neste Estado e o resguardo da profissão, fatores que certamente motivam a pactuação do referido contrato de comodato.

15. A cessão nos parece estar no campo da razoabilidade, observando-se, ainda, que a atual diretoria do CRO/SC do período de gestão 2017-2019 solicitou à Academia Catarinense de Odontologia a desocupação da sala no prazo de 120 dias, contados de 20/03/2017, nos termos do contrato de comodato (fls. 36-37 da peça 16).

16. No que trata da cessão de sala ao Conselheiro José Luiz do Couto, verifica-se que, com base nos documentos apresentados nas peças 5 (fls. 73 a 136) e 6 (fls. 1 a 195), a possível irregularidade já havia sido afastada no item 44 da instrução de peça 10, razão pela qual entendemos despidendo a análise dos argumentos apresentados.

17. Sobre o item d: contratação de empregados sem a prévia seleção pública, o responsável discorre sobre a natureza jurídica dos Conselhos, sobre a inexistência de cargos e funções no âmbito do CRO/SC e as dúvidas quanto [ao] regime de contratação de seus funcionários, que variam ao sabor de decisões judiciais.

18. Entende que essa situação impede o cumprimento adequado do instituto do concurso público, e que os Conselhos sempre contrataram sem a realização de processo seletivo por conta da instabilidade jurídica criadas por decisões conflitantes ao longo do tempo.

19. Argumenta, ainda, que a grande maioria dos contratados sem concurso no CRO/SC ingressou em data anterior à sua gestão.

20. Nesse aspecto, entendemos que não há como aceitar a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional sem prévia seleção, uma vez que, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, as contratações devem ser precedidas de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

21. No que diz respeito à evolução salarial do senhor Edson Carvalho, tece elogios ao desempenho do funcionário, mas não justifica as promoções e gratificações concedidas.

22. De qualquer modo, verifica-se que a situação funcional do senhor Edson Carvalho está judicializada: o responsável noticia que o atual presidente, em atitude supostamente retaliatória, demitiu o senhor Edson Carvalho, que recorreu à Justiça do Trabalho e obteve, em decisão monocrática, a reintegração ao CRO/SC, com as mesmas condições e vantagens, além de fazer jus a uma indenização de R\$ 80.000,00 a ser paga pelo Conselho, conforme cópia da decisão de 19/1/2018, de peça 30.

23. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, nesta data, verifica-se que o processo se encontra em situação ‘Conclusos os autos para decisão dos Embargos de Declaração’ desde 09/2/2018.

24. Ao tempo em que apresentou razões de justificativa às irregularidades objeto da audiência, o senhor Élito Araújo formulou diversas acusações contra funcionários e ao atual presidente do CRO/SC, Dr. Murilo Rosa, que é o signatário desta representação.

25. Esses fatos, embora se revistam de gravidade, não estão sendo tratados na análise deste processo, por fugirem ao escopo da representação, podendo ser objeto de fiscalização específica, a ser programada por esta Secretaria, para avaliar a gestão do CRO/SC.

CONCLUSÃO

26. As razões de justificativa apresentadas pelo senhor Élito Araújo elidiram em parte as irregularidades que lhe foram atribuídas, remanescendo, entretanto, imputações em seu desfavor.

27. Na condição de presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina à época dos fatos, praticou atos contrários a normas legais:

Irregularidade: ausência de publicação, na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco dias), dos atos da dispensa da licitação para a aquisição de imóvel em Blumenau-SC, com fundamento no art. 24, inciso X da lei 8.666/1993.

Conduta: não comprovou a publicação dos atos de dispensa de licitação no prazo legal.

Critérios violados: art. 26 da lei 8.666/1993.

Irregularidade: enquadramento indevido como inexigibilidade de licitação, de contratação de serviços de assessoria de imprensa, sem a cabal comprovação da singularidade capaz de afastar a possibilidade de seleção entre concorrentes do ramo.

Conduta: efetuou a contratação de assessoria de imprensa sem licitação, apenas com aprovação da diretoria do CRO/SC.

Critérios violados: art. 2º da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 264.

Irregularidade: admissão de empregados sem a prévia seleção pública, mesmo após a publicação, no Diário de Justiça de 18/5/2001, do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, que esclareceu definitivamente a questão

Conduta: descumpriu preceito constitucional ao contratar empregados para o CRO/SC sem realizar concurso público.

Critérios violados: art. 37, inciso II da Constituição Federal e Súmula TCU 277.

28. Dessa forma, por ter praticado atos com conduta diversa à preconizada nos dispositivos legais mencionados, o responsável Élito Araújo sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da lei 8.443/1992.

29. Com relação ao processo de conhecimento da representação, adotamos a proposta esposada nos itens 60-61 da instrução inicial de peça 10, já apreciada pelo Exmº Relator, na qual a Secretaria propôs que o expediente fosse acolhido com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, por ausência de legitimidade do signatário à época da protocolização dos documentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - b) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Élito Araújo;
 - c) aplicar ao senhor Élito Araújo a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992;
 - d) dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação originalmente apresentada por Conselheiro Suplente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), acolhida pela Secex/SC como representação daquela unidade técnica, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas naquela autarquia especial, no período de 2011 a 2016, durante a gestão do Sr. Élito Araújo, então Presidente do Conselho Regional.

I

2. Como visto no relatório precedente, após a realização das diligências saneadoras, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência do responsável em face das seguintes irregularidades, assim descritas no ofício de audiência:

“a) aquisição de imóvel para sediar a delegacia de Blumenau sem o devido procedimento licitatório, mesmo ausentes os requisitos da dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, haja vista existirem outros imóveis, inclusive no mesmo edifício, que atendiam às necessidades do CRO/SC (item 7 a 12 da instrução inicial);

b) contratação de assessoria de imprensa sem licitação, apenas com aprovação da diretoria do Conselho, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993 (item 13 a 16 da instrução inicial);

c) cessão irregular de salas da autarquia à Academia Catarinense de Odontologia e ao Conselheiro José Luiz do Couto, em afronta ao art. 17 da lei 8.666/1993 (item 40 a 44 da instrução inicial);

d) contratação de empregados sem a prévia seleção pública, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e Súmula TCU nº 277, e concessão irregular de promoções/gratificações ao empregado Edson Carvalho (item 45 a 52 da instrução inicial).”

3. Em derradeira instrução do feito, a Secex/SC analisou as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e concluiu que haveria confirmação das seguintes irregularidades: (a) ausência de publicação na imprensa oficial, dos atos de dispensa da licitação para a aquisição de imóvel em Blumenau/SC, havida com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações; (b) enquadramento indevido como inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de assessoria de imprensa, em que houve a contratação direta sem cabal comprovação da singularidade capaz de afastar a possibilidade de seleção; e (c) admissão de empregados sem prévia seleção pública, mesmo após a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001, do acórdão do STF no MS 21.797-9.

4. Em razão disso, alvitra a secretaria que a representação seja considerada parcialmente procedente, bem como que o Tribunal aplique a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável.

II

5. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, entendo que a representação possa ser conhecida por este Tribunal. No que tange ao mérito, manifesto-me de acordo com a proposição da secretaria no sentido de que seja julgada parcialmente procedente, porquanto confirmados alguns dos indícios de irregularidades apontados inicialmente.

6. Quanto ao exame das razões de justificativa apresentadas para as irregularidades objeto de audiência, observo, primeiramente, que o responsável foi ouvido em razão da aquisição de imóvel, sem procedimento licitatório, para sediar a unidade de Blumenau/SC, fundado no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993. Todavia, a secretaria imputa ao final do exame apenas irregularidade na não publicação do ato de dispensa na imprensa oficial, uma vez que, relativamente a esse procedimento, entendeu esclarecida a contratação por dispensa de licitação, haja vista que há comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração, de que a escolha foi condicionada às necessidades de instalação e de localização, bem como houve demonstração da

compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia, tudo devidamente motivado e justificado no processo, conforme as disposições legais.

7. Ocorre que o responsável não foi ouvido a respeito da referida “ausência de publicação”, de modo que não cabe a este Tribunal aplicar-lhe sanção por esse fato, em que pese contrariar norma legal, como indicado no item 27 da instrução. Tivesse sido o responsável ouvido em razão dessa suposta irregularidade, talvez apresentasse a este Tribunal a comprovação de tal publicação, ainda que essa não constasse do processo administrativo que cuidou da referida aquisição. A respeito dessa possível falha, portanto, penso que se mostra adequada apenas a expedição de ciência ao Conselho Regional.

8. Relativamente à audiência dirigida com vistas à apresentação de razões de justificativa a respeito da cessão de salas da autarquia, cuja proposição da secretaria é de acolhimento das justificativas, acompanho o posicionamento da unidade técnica, haja vista não se encontrar fora dos limites da razoabilidade essas cessões havidas nos casos concretos examinados.

9. O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às duas irregularidades remanescentes, quais sejam, a contratação de assessoria de imprensa sem licitação, e apenas com aprovação da diretoria do Conselho, pois se deu em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993, e a contratação de empregados sem a prévia seleção pública, ocorrida com afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao teor da Súmula nº 277 da jurisprudência deste Tribunal.

10. Para os serviços de assessoria de imprensa, o responsável apresentou justificativas fundadas na existência de parecer jurídico favorável, no fato de que a empresa já prestava serviços à OAB/SC, e no fato de que não houve contestação por parte do Conselho Federal ou da Comissão de Tomada de Contas do CRO/SC, argumentos esses insuficientes para o afastamento da irregularidade, ou mesmo sequer para abonar sua conduta, dada a completa ausência de dúvidas acerca da aplicação das disposições legais.

11. A inexigibilidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, a justificar contratação direta, exige demonstração da singularidade do serviço prestado, inexistente nos serviços de características como as do objeto da contratação do regional. E, a propósito das balizas orientadoras a respeito, este Tribunal contém Enunciado de Súmula 39 na qual se lê que “*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*”. Tal enunciado foi aprovado pelo Tribunal mediante o Acórdão 1437/2011 – Plenário e, a propósito da contratação em tela, esses critérios não foram demonstrados.

12. A despeito do não acolhimento das razões de justificativa, entendo que possa ser afastada a apenação do responsável em relação a essa irregularidade, considerando o valor não tão expressivo do contrato, com prestações mensais da ordem de R\$ 3.500,00, mais teto máximo relativo aos serviços adicionais de produção, planejamento, gráfico, edição e impressão da revista do CRO, limitada a R\$ 11.300,00 pela venda de espaços publicitários. Fosse ela a única irregularidade, estaria propenso a propor tão somente ressalvas às contas do responsável. Todavia, resta ainda examinar outra irregularidade, de natureza mais grave, conforme se verá a seguir.

13. A contratação de funcionários do Conselho Regional sem concurso público, revela a meu ver, condição de maior gravidade, a despeito dos argumentos oferecidos pelo responsável acerca da natureza jurídica dos conselhos, da inexistência de cargos e funções no âmbito do CRO, e das supostas dúvidas quanto ao regime de contratação de seus empregados.

14. Em que pese argumentar que a grande maioria dos contratados sem concurso tiveram admissão em data anterior à sua gestão, o que se verifica da tabela de peça 16, página 62, destes autos, é que ao menos 9 empregados da entidade foram contratados durante a gestão do responsável sem ao menos realizar-se processo seletivo, quando já assente o entendimento do STF no MS 21.797-9, sendo 7 deles em data posterior à edição da Súmula TCU 277, aprovada mediante o Acórdão 1337/2012 –

Plenário, da qual se extrai o seguinte enunciado, o qual deveria ser objeto de observância por todos os órgãos jurisdicionados a esta Corte de Contas:

“SÚMULA TCU 277: Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

15. Dessarte, entendo pertinente a proposição de aplicação de sanção ao responsável, sendo possível aferir que lhe caberia conduta diversa, no sentido de observar a Constituição Federal, o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, explicitada de maneira cristalina em enunciado de súmula da jurisprudência desta Corte.

16. Quanto aos contratados, embora a secretaria não haja oferecido qualquer proposição a respeito, penso ser necessário que este Tribunal dê formal ciência ao CRO/SC acerca da irregularidade cometida, bem assim, expeça determinação semelhante àquela constante do precedente Acórdão 918/2015 – Plenário (Rel. o Min. Substituto Marcos Bemquerer), no qual foi determinado ao Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região que realizasse concurso público para provimento de cargos efetivos, e adotasse, no prazo de cento e vinte dias, as providências necessárias para rescisão dos contratos de trabalho até então firmados sem concurso público, acórdão esse inclusive adotado como paradigma da análise empreendida na instrução de peça 11 destes autos.

17. De fato, não cabe eternizar situações irregulares e confrontantes com as disposições da Constituição Federal quando há possibilidade de saneamento das irregularidades. A dispensa dos empregados, nesse caso, tem causa justa, uma vez que as contratações padeceram de vícios de origem, decorrentes da inobservância da Constituição, do entendimento constante de jurisprudência do STF e deste Tribunal, sendo nulas de pleno direito. A providência adequada à moralidade, legalidade e constitucionalidade é a rescisão dos contratos e a substituição dos contratados por outros selecionados mediante concurso ou processo seletivo simplificado, no qual sejam ainda observados os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade na escolha dos novos empregados, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 6633/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.639/2017-8.
2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Élito Araújo (096.070.649-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
8. Representação legal: Édson Carvalho (OAB/SC 20.267), representando Élito Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originalmente apresentada por Conselheiro Suplente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), acolhida pela Secex/SC como representação de unidade técnica, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas naquela autarquia especial, no período de 2011 a 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Élito Araújo, ex-Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, e aplicar-lhe, em consequência, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina de que:

9.4.1. a ausência de publicação, na imprensa oficial, dos atos da dispensa da licitação para a aquisição de imóvel, com fundamento no art. 24, inciso X da lei 8.666/1993 viola o disposto no art. 26 da lei 8.666/1993, devendo a unidade não apenas providenciar tal publicação, em situações de dispensa, mas também fazer inserir no processo a comprovação de tal publicação, para fins de registro, transparência e controle;

9.4.2. este Tribunal possui entendimento firmado mediante o Enunciado de Súmula 39 de que “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”, devendo essa orientação ser observada por essa unidade regional;

9.4.3. segundo entendimento constante da Súmula 277 de Jurisprudência deste Tribunal, “Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/05/2001 do acórdão proferido pelo STF no Mandado de Segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes”;

9.5. determinar ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina que:

9.5.1. doravante, realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, nos termos do disposto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, abstendo-se de efetuar contratações sem a observância dessas disposições, observando-se, ainda, em todas elas, os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade na escolha dos futuros novos empregados;

9.5.2. adote, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência desta deliberação, as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados após 18/05/2001 sem o necessário concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuando-se os casos de empregados que estejam amparados por decisão judicial, incluindo-se, nesse procedimento, além dos identificados na relação constante da peça 16, página 62, destes autos, outros que eventualmente tenham sido admitidos posteriormente à elaboração da referida listagem;

9.5.3. informe a este Tribunal, ao fim do prazo mencionado no subitem anterior, as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, sob pena de aplicação de multa ao gestor omissor por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Secex/SC que monitore o cumprimento das determinações constantes deste acórdão em processo específico autuado para esse fim; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

10. Ata nº 23/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6633-23/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador